

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

Recomendação 3º OF/PRM/PF/RS nº 13/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificadas nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição da República e nos artigos 2º, 5º, inciso III, alínea "c" e "d", e 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e

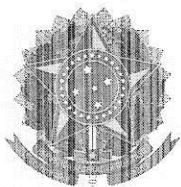
CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme o art. 23, inciso III, alínea "d",

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê também que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do art. 216, inciso V, alínea "d",

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.924/61, em pleno vigor, dispõe acerca dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, reiterando a garantia de ampla tutela a estes, asseverando a vedação a destruição, mutilação ou aproveitamento para fins econômicos de qualquer dos bens por si considerados como arqueológicos, conforme art. 3º;

CONSIDERANDO que a legislação retro prevê em seu art. 2º, alínea "c", que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos a serem protegido são, entre outros, "*os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento [...]*";

CONSIDERANDO que o espólio funerário deve ser preservado e respeitado, uma vez que caracteriza importante marcador de referência étnica e exemplar do patrimônio cultural;



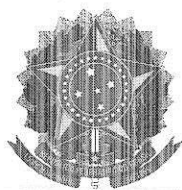
CONSIDERANDO que a proteção dos bens de valor cultural não carece, necessariamente, de tombamento, de forma que bens não tombados merecem a mesma tutela jurídica dos primeiros, consoante dispõe a Lei nº 3.924/61;

CONSIDERADO que a Informação Técnica nº 108/2014/IPHAN/RS comprova a ocorrência de destruição e depredação de cemitério na localidade de Campo do Meio, no município de Gentil/RS, do que se pode extrair o seguinte trecho essencial para tal comprovação: *"Diante das evidências apresentadas concluo que se trata de um cemitério cujos remanescentes da cultura material apontam, em uma primeira análise, para uma ocupação inicial datando do início do século XX. O cemitério, denominado para facilitar a compreensão neste relatório como Campo do Meio, encontra-se em estado avançado de deterioração, os remanescentes materiais, como tijolos e cruzeiros na borda da mata, indicam que deve ter tido, em momento pretérito, maior perímetro. [...] Atualmente, os vestígios restantes se encontram dentro do capão da mata, que parece ser mentido de maneira intencional [...]. Ainda assim, as estruturas remanescentes encontram-se constantemente ameaçadas, haja vista que as ações de desmatamento causaram a derrubada de cruzeiros e desestruturação de eventuais jazigos que ali existiam."*;

CONSIDERANDO que, nos autos do inquérito civil nº 1.29.000.002549/2013-98, apurou-se que Edgar dos Santos Pires, Marisonia Faé Uberti e Renato Rico são os proprietários da área na qual localizado o cemitério parcialmente destruído, no distrito de Campo do Meio, em Gentil/RS, num capão de mato rodeado por lavoura, vistoriado pelo IPHAN consoante Informação Técnica nº 108/2014/IPHAN/RS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos III e IX, da Constituição da República, insere-se a de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*, bem como *"exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, entre as quais: expedir notificações e recomendações, requisitar informações, diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos, etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou à recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição da República; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,
RECOMENDAR a EDGAR DOS SANTOS PIRES, MARISONIA FAÉ UBERTI e RENATO RICO que:

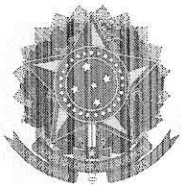
a) **preservem o cemitério localizado no distrito de Campo do Meio, no município de Gentil/RS, num capão de mato rodeado por lavoura, em área de sua propriedade, mediante cercamento do perímetro do capão de mato;**

b) **sinalizem a existência do cemitério, mediante a inserção de placa informadora; e**

c) **abstenham-se de ações que causem destruição ou depredação das sepulturas e demais elementos funerários;**

d) **autorizem a realização de vistoria por equipe de técnicos da Universidade de Passo Fundo e do MPF, em data a ser designada, com o objetivo de verificar a existência de sítios arqueológicos de interesse histórico.**

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários informem esta Procuradoria da República sobre as medidas adotadas para o cumprimento do que foi recomendado.

Dê-se ciência do teor da presente recomendação também ao IPHAN, à UPF (Núcleo de Pré-História e Arqueologia), ao município de Gentil/RS e às Egrégias 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal, estas por meio eletrônico (Sistema Único).

Passo Fundo/RS, 24 de setembro de 2019.

Felher
Fernanda Alves de Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA